



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 07 de abril de 2025

MENSAGEM Nº 030/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade, dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984 – Código Tributário do Município de Volta Redonda, pelos motivos abaixo expostos:

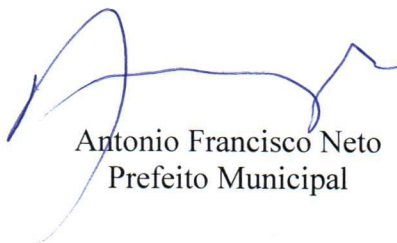
CONSIDERANDO que o § 17, do art. 45, da Lei Municipal nº 1.896/84 prevê que não se inclui na base de cálculo dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

CONSIDERANDO que esse procedimento de dedução da base de cálculo originou-se na liminar proferida pela Ministra Ellen Gracie no RE 603.497/MG, e que posteriormente, no julgamento definitivo da demanda, o próprio STF reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação de Lei Federal, em conformidade com o que determina a CF/88;

CONSIDERANDO que o STJ no julgamento do AgInt no Agravo em AREsp nº 1620140/RJ entendeu que “o ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil e que os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal”; e

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da vigência do §17 do art. 45 da Lei Municipal nº 1.896/84, permitindo a dedução da base de cálculo dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, acarretará em renúncia de receita sendo imprescindível que seja realizada sua revogação, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua apreciação e aprovação por essa Casa Legislativa.

Com a certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação do Presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.



Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR – 12.054-00001696/2025
GEGOV/acsa/sgdj

CMVR / Divisão de Expediente	
Recebido em	16 / 04 / 2025
às	14:55 horas
Assinatura do Servidor	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Revoga o §17, do art. 45, da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984 – Código Tributário Municipal, incluído pelo art. 8º, da Lei Municipal nº 5.398, de 29 de setembro de 2017.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogado o §17, do art. 45, da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,

Código Tributário

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)		Trimestre
Titulados por estabelecimentos de ensino superior	0,60(seis décimos)	
Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio	0,40 (quatro décimos)	
Outros não relacionados acima	0,30 (três décimos)	

(Redação dada pelo artigo 7º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 2.495 de 29.12.1989)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

Parágrafo Único. Quando os serviços a que se refere m os subitens 4.01; 4.02; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.14; 17.19; 17.20 e 30.01 forem prestados por sociedades simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e todos os serviços quando prestado por sociedades cooperativas o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados.

(Redação pelo artigo 1º da Lei 4.063 de 23.05.2005)

(Regulamentado pelo decreto 10.346 de 25.04.2005)

Artigo 45. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 1º. Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º. A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º. Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do artigo 44 contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.

§ 8º. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

§ 9º. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03

§ 10. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

Código Tributário

§ 11. Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 12. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

§ 13. Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

(Incluído pelo inciso II o artigo 1º da Lei 3.516 de 28.12.1998)

§ 14. No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 15. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

§ 16. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

§ 17. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento.

(Parágrafo 17 incluído pelo artigo 8º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

§ 18. Nas hipóteses do inciso II, do art. 44 desta Lei, quando a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais municipal ou pedido de baixa, ocorrer após o dia primeiro de cada mês – fração de mês – o ISS será calculado o mês inteiro.

(Parágrafo 18 incluído pelo artigo 1º da Lei 5.702 de 08.06.2020)

§ 19. Nas hipóteses do inciso I, do art. 44 desta Lei, quando a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais municipal ou pedido de baixa, ocorrer antes do fechamento do trimestre, o imposto relativo a esse trimestre será devido proporcionalmente ao número de meses prestados de serviço.

(Parágrafo 19 incluído pelo artigo 1º da Lei 5.702 de 08.06.2020)

Artigo 46. Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do "habite-se"

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

§ 1º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 2º. Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 3º. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço, compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub-empreitadas, conforme dispuser o regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	035	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

Art. 8º O art. 45 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do §17:

"Art. 45 -

§17. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento."

Art. 9º O parágrafo único do art. 51 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de arbitramento do ISS nos processos de "habite-se" ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento."

Art. 10. O art. 59 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

a) de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

b) auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

c) Revogado.

Parágrafo único. Revogado"

Art. 11. O inciso I do art. 60 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;"

Art. 12. Fica inserido o art. 60-A à Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e as

